



REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2024/822 DA COMISSÃO

de 21 de novembro de 2023

que altera o anexo IV do Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de validade aplicáveis ao teste de titulação de anticorpos da raiva para cães, gatos e furões

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 998/2003 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 38.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 576/2013 estabelece, nomeadamente, os requisitos de saúde animal aplicáveis à circulação sem caráter comercial de animais de companhia para um Estado-Membro a partir de um território ou país terceiro, bem como as regras relativas ao controlo de conformidade dessa circulação. O Regulamento (UE) n.º 576/2013 foi revogado pelo Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, mas continua a ser aplicável a título transitório até 21 de abril de 2026 no que respeita à circulação sem caráter comercial de animais de companhia, em vez da parte VI do Regulamento (UE) 2016/429.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 576/2013 prevê uma vacinação antirrábica obrigatória de certos animais de companhia, a saber, cães, gatos e furões, sujeitos à circulação sem caráter comercial para um Estado-Membro a partir de um território ou país terceiro. Mais especificamente, determina que os cães, gatos e furões só podem circular para um Estado-Membro se tiverem recebido uma vacinação antirrábica e se tiverem sido submetidos a um teste de titulação de anticorpos da raiva de acordo com os requisitos estabelecidos nesse regulamento. Além disso, o Regulamento (UE) n.º 576/2013 estabelece que a Comissão deve adotar uma lista de territórios ou países terceiros a partir dos quais não é obrigatório submeter ao referido teste os cães, gatos ou furões que circulam para fins não comerciais para um Estado-Membro. Essa lista consta devidamente do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 da Comissão ⁽³⁾.
- (3) Além disso, se for obrigatório um teste de titulação de anticorpos da raiva, esse teste deve cumprir os requisitos de validade estabelecidos no anexo IV do Regulamento (UE) n.º 576/2013. O referido anexo estabelece os requisitos de validade aplicáveis aos testes de titulação de anticorpos da raiva e estabelece que, para efeitos da circulação sem caráter comercial de animais de companhia provenientes de territórios ou países terceiros, os testes têm de ser realizados num laboratório aprovado em conformidade com o artigo 3.º da Decisão 2000/258/CE do Conselho ⁽⁴⁾. No entanto, essa decisão foi revogada pelo Regulamento (UE) 2016/429. É, pois, necessário determinar que laboratório deve realizar o teste de titulação de anticorpos da raiva exigido para a circulação sem caráter comercial de cães, gatos e furões.

⁽¹⁾ JO L 178 de 28.6.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal (Lei da Saúde Animal) (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 da Comissão, de 28 de junho de 2013, relativo aos modelos de documentos de identificação para a circulação sem caráter comercial de cães, gatos e furões, ao estabelecimento de listas de territórios e países terceiros e aos requisitos em matéria de formato, configuração e línguas das declarações que atestam o cumprimento de determinadas condições previstas no Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 178 de 28.6.2013, p. 109).

⁽⁴⁾ Decisão 2000/258/CE do Conselho, de 20 de março de 2000, que designa um instituto específico responsável pela fixação dos critérios necessários à normalização dos testes serológicos de controlo da eficácia da vacinação antirrábica (JO L 79 de 30.3.2000, p. 40).

- (4) O Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão ⁽⁵⁾ estabelece regras complementares de saúde animal relativas à entrada na União de remessas de determinadas espécies e categorias de animais. Por conseguinte, aplica-se à circulação comercial dessas espécies e categorias de animais. Decorre do artigo 3.º desse regulamento delegado que as remessas de cães, gatos e furões só são autorizadas a entrar na União se o território ou país terceiro de origem da remessa, ou respetiva zona, ou compartimento, estiver listado no anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão ⁽⁶⁾. O artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 estabelece que as remessas de cães, gatos e furões só são autorizadas a entrar na União se os testes laboratoriais exigidos por esse regulamento tiverem sido realizados num laboratório oficial designado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾. O artigo 76.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 exige um teste válido de titulação de anticorpos da raiva para remessas de cães, gatos e furões que entram na União a partir de territórios ou países terceiros, a menos que estejam enumerados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013. Por conseguinte, o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 já determina os laboratórios que podem realizar o teste de titulação de anticorpos da raiva exigido para a entrada na União de cães, gatos e furões.
- (5) Assim, para garantir a coerência das regras da União, os requisitos a cumprir pelo laboratório onde o teste de titulação de anticorpos da raiva deve ser realizado para a circulação sem caráter comercial de animais de companhia para um Estado-Membro a partir de um território ou país terceiro devem ser coerentes com os requisitos do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 aplicáveis aos laboratórios onde pode ser realizado este teste, que remetem para o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2017/625.
- (6) O artigo 37.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) 2017/625 estabelece os requisitos de elegibilidade para a designação dos laboratórios oficiais num Estado-Membro ou num país terceiro que seja parte contratante no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu. Esses requisitos de elegibilidade devem também ser cumpridos pelos laboratórios designados num país terceiro, a fim de assegurar o mesmo nível de desempenho do teste de titulação de anticorpos da raiva para a circulação sem caráter comercial de animais de companhia provenientes de países terceiros.
- (7) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 576/2013 deve ser alterado no que diz respeito aos laboratórios que podem realizar testes válidos de titulação de anticorpos da raiva para efeitos de circulação sem caráter comercial de cães, gatos e furões para um Estado-Membro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo IV do Regulamento (UE) n.º 576/2013 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

- ⁽⁵⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).
- ⁽⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).
- ⁽⁷⁾ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de novembro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

No anexo IV do Regulamento (UE) n.º 576/2013, o ponto 2, alínea c), passa a ter a seguinte redação:

«c) deve ser efetuado num dos seguintes laboratórios:

- i) um laboratório oficial, num Estado-Membro ou num país terceiro que seja parte contratante no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, designado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) para a realização do teste de titulação de anticorpos da raiva e sobre o qual a autoridade competente tenha fornecido à Comissão o respetivo nome e os dados de contacto, ou
- ii) um laboratório num território ou país terceiro enumerado no anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão (**), designado pela autoridade competente do país terceiro, que cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 37.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) 2017/625 para a realização do teste de titulação de anticorpos da raiva e sobre o qual a autoridade competente tenha fornecido à Comissão o respetivo nome e os dados de contacto.

(*) Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

(**) Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).».